



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000712-77.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante LUMENA MORAIS TEIXEIRA, é apelado MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.342

APELAÇÃO Nº 1000712-77.2024.8.26.0297

COMARCA: PEREIRA BARRETO

RECORRENTES: LUMENA MORAIS TEIXEIRA

RECORRIDA: MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Julgador de Primeiro Grau: *Luciano Correa Ortega*

DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO – SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – BASE DE CÁLCULO – ART. 85, LCM Nº 02/1993 – MENOR VALOR DE REFERÊNCIA DE TODO O FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL – AUTONOMIA MUNICIPAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – LAUDO PERICIAL, PRODUZIDO EM JUÍZO, COMPROBATÓRIO DA INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO – SENTENÇA MANTIDA – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. Ação ajuizada por servidora ocupante do cargo de Dentista em face do Município de Suzanópolis postulando: (i) A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade por ela percebido até janeiro de 2024; e (ii) A majoração do adicional de insalubridade, do grau médio para o grau máximo, percebido por ela a partir de fevereiro de 2024. Sentença de improcedência. Inconformismo da requerente.

2. A base de cálculo do adicional de periculosidade encontra-se prevista no art. 85 da Lei Complementar Municipal nº 02/1993 como o “menor valor de referência de todo o funcionalismo público municipal”. Exercício da autonomia municipal para fixar verbas devidas a seus servidores. Impossibilidade de alteração da base de cálculo, sob pena de violação à Súmula Vinculante nº 37 do STF.

3. Previsão do adicional de insalubridade na legislação municipal (Art. 82 da Lei Complementar Municipal nº 02/1993). 3.1. Produção de laudo pericial que reconheceu que a servidora exerce suas funções sob condições insalubres em grau médio. Insalubridade decorrente de exposição a agentes biológicos. Fornecimento de EPIs que se encontra adequada ao caso, de modo que a ausência de equipamentos específicos mencionados pelo assistente técnico da autora não implica na necessária majoração do grau de insalubridade. Precedentes desta Corte de Justiça.

4. Manutenção da sentença de improcedência dos pedidos. Não provimento do recurso interposto.

Vistos.

Trata-se de recurso apelação interposto por **LUMENA MORAIS TEIXEIRA** contra a r. sentença de fls. 410/414, que julgou improcedentes os pedidos por ela formulados em face do **MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS**, sob o fundamento de que *“Considerando que o grau de insalubridade aferido é exatamente aquele que a parte autora já vem recebendo, o pedido para sua majoração à ordem de 40% não comporta guarida. É o que se extrai do laudo pericial, o qual não comporta censura, porquanto realizado por expert de confiança do juízo, equidistante das partes”*.

A autora opôs embargos de declaração (fls. 422/425), os quais foram acolhidos para a integração da decisão, sem produzir efeitos modificativos (fls. 470/471).

Inconformada, a autora apresentou suas razões recursais (fls. 476/485), argumentando que: (i) Os valores correspondentes ao adicional de periculosidade a ela pagos estariam incorretos, pois entende que estes não corresponderiam a 30% de seus vencimentos; (ii) Após a alteração do recebimento de adicional de periculosidade para adicional de insalubridade, o grau médio de 20% estaria incorreto, visto que o laudo pericial produzido em juízo seria *“precário, estranho e suspeito”*. Defende, nessa medida, que o parecer de seu assistente técnico deve prevalecer com o reconhecimento do grau máximo de insalubridade, em 40%.

Intimado, o requerido apresentou suas contrarrazões (fls. 492/495), pugnando pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório. **DECIDO.**

A apelação é tempestiva e os demais requisitos de admissibilidade encontram-se atendidos. Vale ressaltar, também, que o presente recurso de apelação foi distribuído por prevenção a esta Câmara de Direito Público em virtude do prévio julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 2096064-04.2024.8.26.0000, o qual restou assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Procedimento comum – Decisão recorrida que indeferiu a justiça gratuita – Insurgência – Cabimento – Agravante que comprovou a insuficiência de recursos para o custeio dos encargos do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família – Concessão do benefício de rigor – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2096064-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024)

Feitas estas considerações iniciais, extrai-se dos autos que a autora Lumena Morais Teixeira ocupa o cargo de Dentista junto ao Município de Suzanópolis desde 11.07.2011 (fl. 62 e seguintes). Refere que desde sua admissão até o mês de janeiro de 2024 percebeu adicional de periculosidade no montante de 30%, indicando que este percentual incidiu sobre base de cálculo inadequada, visto que não correspondia a seus vencimentos. Informou a requerente, ainda, que a partir do mês de fevereiro de 2024 passou a perceber adicional de insalubridade em grau médio (20%), com o que não concorda, vez que alega que estaria sujeita a grau máximo de insalubridade.

Diante desta narrativa, postulou:

“d. Julgar, ao final, PROCEDENTE a presente ação, para declarar o direito da Requerente em perceber em seus vencimentos o adicional de insalubridade, no percentual reconhecido pela perícia judicial, e que a municipalidade incida de maneira correta sobre o salário mínimo vigente;

(...)

f. A condenação do município requerido na restituição corrigida, referente a periculosidade que, devidamente comprovada, não incidiu de maneira correta sobre o salário base da requerente;” (fls. 01/15)

Pois bem.

Em primeiro lugar, relativamente à **base de cálculo do adicional de periculosidade**, dispõe a Lei Complementar Municipal nº 02/1993 o seguinte:

“Art. 85. Os percentuais de insalubridade, periculosidade e penosidade que não são incorporáveis, incidirão sob menor valor de referência de todo o funcionalismo público municipal.”

Ou seja, a lei complementar que rege o assunto no âmbito do Município de Suzanópolis determina que o percentual do adicional de periculosidade, percebido pela parte autora até janeiro de 2024, incide sobre o “menor valor de referência de todo o funcionalismo público municipal”. Trata-se, assim, de prerrogativa do ente público municipal decorrente da autonomia a ele conferida pela Constituição Federal, de forma que inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na disposição referida acima.

Assim, a pretensão da parte autora, de que o percentual de 30% recebido a título de adicional de periculosidade tivesse por base de cálculo a integralidade de seus vencimentos não merece acolhida, vez que conflita frontalmente com a legislação municipal de regência. Veja-se que admitir a pretensão

autoral implicaria em patente violação à Súmula Vinculante nº 37 do STF, que estabelece que “*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório*”.

Em diversos precedentes desta Corte, deu-se prevalência à opção legislativa realizada pelo ente municipal, conforme se percebe do seguinte julgado:

“SERVIDOR PÚBLICO. Guarda Municipal. Pretensão de recebimento do adicional de periculosidade sobre a totalidade dos vencimentos e das horas extras. Inadmissibilidade. Lei Municipal n. 3.892/00 que estabelece a incidência apenas sobre o salário-base. Observância do princípio da legalidade estrita. Autonomia municipal para legislar a respeito da base de cálculo do adicional de periculosidade. Ocorrência. Inteligência do Art. 39, § 3º da CF com redação da EC nº. 19/98. Jurisprudência da Corte. Ação julgada Improcedente. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1007037-98.2020.8.26.0248; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021)

Em segundo lugar, passa-se ao exame do pleito de **majoração do grau do adicional de insalubridade**.

Observa-se que o fato de a Constituição Federal de 1988 não ter previsto como direito do servidor público o adicional de insalubridade não quer dizer que ela o tenha vedado e que se proíba a lei municipal de prever o referido benefício para seus quadros.

Nesse sentido, anota-se que o adicional de insalubridade está previsto na mesma Lei Complementar Municipal nº 02/1993, *in verbis*:

“Art. 82. Os servidores que trabalhem com a habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
§ 1º. O servidor que fizer jus nos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por uma delas, não sendo acumuláveis estas vantagens.
§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições

ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”

Portanto, não sobram dúvidas de que os servidores de Suzanópolis que trabalham em condições insalubres fazem jus ao referido adicional.

No caso concreto, foi determinada a realização de perícia judicial por meio da decisão de fls. 296/297, resultando na elaboração do laudo pericial de fls. 332/336, o qual se apresenta claro e coerente. Nele, o *expert* reconheceu que a servidora exerce suas funções sob condições insalubres em grau médio, “*em razão de exposição habitualmente considerada a agentes biológicos (exposição permanente com paciente infecto-contagante)*”.

Analizando a discussão do laudo em questão, verifica-se que o perito constatou que apesar do local de trabalho da servidora contar com aparelho de raio-x e produtos químicos específicos, “*a mera presença desses artigos no local de trabalho não é, por si só, suficiente para justificar o adicional de insalubridade. É necessário que o profissional de segurança do trabalho considere as atividades efetivamente exercidas pelos trabalhadores e a exposição real aos agentes presentes no ambiente. Os produtos químicos aos quais a requerente está frequentemente exposta, compostos por tiosulfato de sódio, ácido acético, hidroquinona, metol, etc. não estão especificamente listados nos anexos da NR-15. Assim, não contam em sua composição com agentes químicos perigosos ou altamente perigosos ensejadores de insalubridade de 20 ou 40%. As atividades que demandavam contato com o raio-x específico, conforme relato da requerente e documentação apresentada, demonstraram ser de meio (não de fim) com BAIXÍSSIMA FREQUÊNCIA e EXPOSIÇÃO*”.

Nesse panorama, verifica-se que a autora realmente labora em ambiente insalubre em grau médio em decorrência de sua exposição a agentes biológicos, nos termos em que já reconhecido pela própria municipalidade.

A respeito do laudo pericial, houve manifestação do assistente técnico da parte autora (fls. 348/349) aduzindo que a requerente não teria acesso a equipamentos de proteção individual (EPIs) como avental de chumbo e protetor de tireoide. A esse respeito, o perito judicial manifestou-se (fl. 363), afirmando que:

“Os equipamentos e produtos disponíveis para a requerente demonstraram-se adequados para o exercício de sua atividade profissional. Embora a 'falta de proteção contra radiação', bem como a ausência de EPIs e EPCs (como barreiras de proteção) mereçam atenção do ponto de vista da segurança do trabalho, tais deficiências estão longe de caracterizar insalubridade.

O trabalho do assistente técnico da requerente corroborou com a perícia, indicando os produtos aos quais ela está exposta, incluindo frações de ácido

acético, além de apontar a falta de itens de segurança adequados para a atividade radiológica.”

Dessa forma, inexistem motivos idôneos que justifiquem a majoração do grau de insalubridade percebido pela parte autora de médio para máximo. Neste sentido, precedentes desta Corte de Justiça:

“Apelação Cível. Direito Administrativo. Servidor público municipal – Enfermeiro - Pretensão voltada à majoração do Adicional de Insalubridade, de grau médio para máximo – Inviabilidade – As atividades laborais do autor, de acordo com a descrição contida no preâmbulo do laudo pericial, não se enquadram dentre aquelas que autorizam a concessão da vantagem em grau máximo (Anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb 3.214/78) – Pedido julgado improcedente - Sentença mantida. Honorários recursais arbitrados. Nega-se provimento ao recurso interposto, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 0006255-72.2022.8.26.0302; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

“Apelação – Servidor - Município de Lençóis Paulista – Agente de saúde – Pretensão de majoração do grau do adicional de insalubridade, de médio para máximo, com cálculo sobre salário-mínimo, desde o ingresso no cargo, com o pagamento das diferenças remuneratórias pretéritas – Sentença de improcedência – Insurgência da parte autora – Descabimento – Laudo pericial que constatou risco biológico que caracteriza insalubridade em grau médio, conforme Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE nº 3.214/78, tal como já reconhecido pela Administração Municipal – Higidez do laudo pericial que não foi infirmada – Inexistência de presunção da presença de doenças infectocontagiosas – Não comprovação do requisito fático para majoração do adicional – Base de cálculo do adicional que é o “padrão de vencimento ES-01”, conforme previsto pelo art. 70 da Lei Municipal nº 3.660/2006 – Sentença mantida – Recurso de apelação desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1004028-75.2021.8.26.0319; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Lençóis Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

“APELAÇÃO. Município de Piraju. Motorista de ambulância. Adicional de insalubridade. Sentença de parcial procedência. Irresignação autoral. Majoração do adicional de insalubridade de grau médio para máximo. Impossibilidade. Laudo pericial que evidencia a exposição contínua do demandante a ambiente insalubre em grau médio. Perito judicial que motivadamente rechaçou a argumentação do demandante. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000120-33.2020.8.26.0452; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Em suma, a r. sentença deve ser mantida em seus próprios termos, não comportando qualquer reforma.

Observando-se ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/15, majora-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora em benefícios dos patronos do demandado para 12% (doze por cento) do valor da causa, observado o direito à gratuidade de justiça conferida à requerente (art. 98, §2º, CPC).

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso de apelação interposto, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator